



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902943/2006-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.877 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2019
Assunto IRPJ
Recorrente THE GALLUP ORGANIZATION DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do feito até que seja julgado e prolatado acórdão do processo nº 10880.914908/2008-53, que com este tem correlação.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 31 de agosto de 2011 (fls. 278/310)¹ que julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório exarado pela DERAT/SP, em decisão assim emendada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. FORMAÇÃO DE FAMÍLIA DE DCOMPs. DIVERGÊNCIA.

Em se verificando que ocorreram erros no preenchimento e na formação dos grupos de DCOMPs, que deveriam se referir a um único saldo negativo pleiteado, re-ratifica-se os agrupamentos, em razão de demonstração realizada nos autos. As DCOMPs que não fazem parte da família da DCOMP - com demonstrativo de crédito - que foi analisada pelo despacho decisório guerreado nos autos, devem ser excluídas dos autos e juntadas em processo que trate do saldo negativo correspondente.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública que pretende compensar com débitos tributários. Ausente a comprovação, quanto à identificação de qual é a origem do crédito oferecido, frente a grande divergência entre os dados constantes da Dcomp, da DIPJ e da manifestação de inconformidade, incerta a existência e o montante do crédito alegado, razão pela qual indefere-se o pedido de restituição e, por consequência, não se homologa as compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No dispositivo do acórdão (fls. 288) consta a seguinte posição da Turma Julgadora:

A Autoridade Administrativa Preparadora deve atentar para o constante do tópico final **CONCLUSÕES**, em razão da vinculação temática de algumas DCOMPs constantes dos autos a uma outra DCOMP que demonstra o crédito – saldo negativo de IRPJ – que foi objeto da **Resolução nº 197 - 3ª Turma da DRJ/SP, de 31 de Agosto de 2011, trabalhada no Processo nº 10880.914908/2008-53 (cópia às fls. 126/144, do presente).**

E nas conclusões do voto condutor (fls. 309):

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.902943/2006-68

As DCOMPs acima listadas (V a XI) devem ser excluídas do presente processo, bem como seus débitos, passando a formar família com o processo que controlará a DCOMP n.º 04857.87028.300107.1.7.02-9046, a qual contém a demonstração do crédito do grupo, e que se encontra, sob análise, no Processo n.º 10880.914908/2008-53. A Resolução n.º 16-000.197 - 3ª Turma da DRJ/SPI, de 31 de Agosto de 2011, constante do Processo n.º 10880.914908/2008-53 (cópia às fls. 126/144), analisado nessa mesma Sessão de Julgamento, traz detalhes sobre as providências a serem tomadas com relação a essa família (Tabela II).

Cientificada em 25/11/2011 (fls. 316), a recorrente interpôs recurso voluntário em 27/12/2011 (fls. 317/342) no qual, depois de rebater a decisão de 1º Piso naquilo que lhe foi desfavorável, sustentou em preliminares e no mérito, resumidamente, as seguintes teses (destaques constam do original):

“II - DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO

8. Inicialmente, há que se destacar que é inequívoca a relação de dependência do presente Processo Administrativo ao Processo Administrativo de n.º 10880.914908/2008-53.

9. Somente após a análise das manifestações de inconformidade apresentadas pela Recorrente é que a I. Fiscalização identificou problemas na constituição das "famílias" dos PER/DCOMPs apresentados, ou seja, somente nessa fase processual foram identificados equívocos procedimentais, que resultaram no remanejamento dos PER/DCOMPs entre os processos administrativos abordados.

10. Após a segregação, determinou-se ainda a conversão em diligência do Processo Administrativo n.º 10880.914908/2008-53, para que fossem refeitos os cálculos das compensações realizadas.

11. Nesse contexto, diante da confusão que já veio a ser causada em relação a todos os PER/DCOMPs que instruem o presente processo administrativo, fato é que se afigura indissociável a análise de ambos os processos, de modo a verificar se a decomposição das famílias de PER/DCOMPs efetuada pela I. Delegacia da Receita de Julgamento está correta e confere com os respectivos saldos negativos de IRPJ que foram utilizados para a quitação dos débitos em relevo.

12. Aliás, exatamente em razão da dificuldade em analisar separadamente referidos processos, vale apontar que ambas as defesas foram analisadas em conjunto pela I. Delegacia da Receita de Julgamento, ainda que tenham gerado dois acórdãos separados em relação aos seus dispositivos, especialmente.

13. Outrossim, fato é que, diante do prematuro remanejamento dos PER/DCOMPs e da complexidade do caso, é possível que os novos cálculos a serem realizados nos autos do Processo Administrativo no 10880.914908/2008-53 culminem em reflexos no presente Processo Administrativo.

14. Por todas essas razões, é de rigor o sobrestamento do feito até a elaboração dos cálculos determinados no Processo Administrativo n.º 10880.914908/2008-53 com a consequente intimação do contribuinte, em alusão aos princípios da economia processual e da ampla defesa. Além disso, deverá o presente recurso voluntário ser julgado em conjunto com aquele que vier a ser apresentado no outro processo administrativo, pelas razões anteriormente expostas.

III - DAS PRELIMINARES DE NULIDADES

15. O Processo Administrativo em voga está maculado por diversas nulidades, seja pela homologação tácita de parte das compensações realizadas, seja pela

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902943/2006-68

inexplicável escusa em se admitir créditos identificados pelo próprio I. Órgão Julgador em ambas as declarações, seja, ainda, pela inércia em apreciar as provas apresentadas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, razões pelas quais resta imperiosa a imediata reforma da r. decisão em relevo, sem adentrar-se por ora à análise do mérito das compensações realizadas.

16. Conforme consta do v. acórdão recorrido, o presente Processo Administrativo teve seu objeto parcialmente modificado, para restringi-lo à análise das compensações realizadas por meio do PER/DCOMP no 05157.89817.130603.1.3.02-0616 e das demais compensações vinculadas ao referido PER/DCOMP de crédito, já que em tais operações foi utilizado o mesmo saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001.

17. De acordo com a relação constante do v. acórdão da I. Delegacia da Receita de Julgamento, denominada "Tabela III" dentre as citadas famílias de PER/ DCOMPs, foram efetuadas 8 (oito) declarações de compensação vinculadas ao saldo negativo de 2001, sendo a primeira delas de 13 de junho de 2003 e a última de 12 de janeiro de 2004.

18. Porém, em relação As três primeiras delas, dentre elas aquela em que foi declarado o crédito (PER/DCOMP n. 05157.89817.130603.1.3.02-0616), fato é que já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação tácita de tais PER/DCOMPs, razão pela qual não poderiam sequer ter sido analisados pelo r. despacho decisório que não homologou todas as compensações.

19. Com efeito, assim dispõe o artigo 74, parágrafos 2º e 5º, da Lei n. 9.430/1996:

(...)

20. Como é possível verificar da interpretação conjunta dos citados dispositivos, o PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte extingue o crédito tributário após o prazo de 5 anos contados da data da sua entrega, quando se dá a denominada "homologação tácita".

21. Para o cômputo do referido prazo, vale lembrar que o seu termo final só pode ser a data da ciência do contribuinte do despacho decisório, momento no qual, em decorrência do princípio da publicidade, a Receita Federal do Brasil dá ciência ao contribuinte de que houve efetivamente a homologação da sua compensação ou, caso não tenha ocorrido, expõe as razões para tanto.

22. No caso concreto, a ciência do contribuinte se deu em 2 de setembro de 2008, conforme se verifica do aviso de recebimento de fls. 8 do presente processo administrativo. Nesse contexto, fato é que os três primeiros PER/DCOMPs já estavam homologados tacitamente A época da ciência do r. despacho decisório, como é possível notar da tabela abaixo:

PER/DCOMP	HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
05157.89817.130603.1.3.02-0616	12 DE JUNHO DE 2008
17039.318448.150703.1.3.02-8868	14 DE JULHO DE 2008
04867.88500.150803.1.3.02-9360	14 DE AGOSTO DE 2008

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902943/2006-68

23. Tendo tais PER/ DCOMPs sido homologados tacitamente, é evidente a nulidade do r. despacho decisório, pelo qual o I. Fiscal veio a analisar informações fiscais cuja inércia da I. Receita Federal do Brasil já não permitia que assim o fizesse.

24. Ora, tendo sido homologados tacitamente o PER/DCOMP de crédito e a DIPJ do ano-calendário de 2001, pelo transcurso do prazo de cinco anos da entrega de ambas as declarações, fato é que a Receita Federal do Brasil não pode mais se insurgir contra o crédito apresentado.

25. Com efeito, todas as informações fiscais atinentes ao crédito foram apresentadas nos dois documentos citados, tendo em vista serem eles os documentos hábeis para a constituição e verificação do saldo negativo.

26. Ora, I. Julgadores, se já decorreu o prazo de 5 anos em relação a ambas as declarações, é indubitoso que a Receita Federal do Brasil não pode mais fiscalizar o crédito apontado, já que isso subverteria o disposto no artigo 74, parágrafo 5º, da Lei n. 9.430/1996. Só cabe à Fiscalização analisar novas informações fiscais prestadas nos demais PER/DCOMPs, notadamente aquelas relacionadas aos débitos que estavam sendo compensados por meio de referida declaração.

27. Nesse contexto, é indubitoso que o r. despacho decisório eletrônico é nulo de pleno direito, por ter efetuado análise vedada em decorrência da homologação tácita do PER/DCOMP de crédito e da DIPJ 2002, bem como por não ter tido a motivação necessária, conforme será a seguir esmiuçado.

28. Aliás, ao se verificar a nulidade ora apontada e as demais que serão desenvolvidas a seguir, denota-se que, **ciente do decurso do prazo para análise das compensações em razão da homologação tácita dos PER/DCOMPs, a I. Receita Federal do Brasil optou pelo caminho mais cômodo, vindo a emitir despacho decisório eletrônico lacônico, que simplesmente não homologou todas as compensações da Recorrente, sem analisar as retenções apontadas como crédito que compõem o saldo negativo da empresa.**

29. De fato, é evidente que as compensações apresentadas pelo contribuinte sequer foram analisadas. Afinal, caso assim o fizesse, certamente o I. Fiscal teria homologado ao menos parcialmente as compensações, com o reconhecimento do direito creditório incontroverso, bem como não analisaria parte das compensações, em razão da sua homologação tácita e, ainda, efetuariam a verificação das retenções apontadas pelo contribuinte, que compuseram o seu saldo negativo do ano-calendário de 2001.

30. Para agravar a questão, o I. Julgador da D. Delegacia da Receita de Julgamento reconheceu que a emissão do despacho decisório eletrônico se deu sem que o trabalho de fiscalização tivesse sido devidamente realizado, porém, ainda assim, a manifestação de inconformidade da Recorrente foi indeferida.

31. E nem se alegue, como certamente o fará a Receita Federal do Brasil, que a intimação para retificação do PER/DCOMP, apresentada em 2006, teria o condão de suspender o prazo para homologação tácita das compensações em questão.

32. Ora, I. Julgadores, é sabido que referido prazo só se encerra com a efetiva análise do PER/ DCOMP, com a sua consequente homologação ou não. Realmente, sendo o Direito Tributário pautado no princípio da legalidade estrita, somente o ato de homologação é apto a pôr fim ao prazo previsto no artigo 74, parágrafo 5º da Lei n. 9.430/1996, tal qual o lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional) determina o encerramento do prazo de decadência previsto no artigo 150, caput do Código Tributário Nacional.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902943/2006-68

33. Diante do exposto, é indubitosa a nulidade do presente processo administrativo, devendo o r. despacho decisório eletrônico ser cancelado, com a consequente homologação tácita de todos os PER/ DCOMPs vinculados ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

III.B. - Do crédito incontroverso - confronto DIPJ x PERD/COMP

34. No v. acórdão recorrido, o I. Órgão Julgador de Primeira Instância afirmou haver incongruências na apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, uma vez que detectou divergência entre o valor informado no PER/DCOMP no 05157.89817.130603.1.3.02-0616 e o apurado em DM do correspondente ano.

35. Referidas divergências foram identificadas em valores no v. acórdão, especificamente no trecho a seguir transcrito:

(...)

36. Como visto, ainda que tenha identificado incongruências, o I. Órgão Julgador de Primeira Instância verificou a existência de crédito incontroverso de R\$ 15.766,44 a título de saldo negativo de IRPJ, tanto na DIPJ do período quanto nos PER/DCOMP em análise.

37. Ocorre que, mesmo tendo identificado a existência de crédito, o I. Fiscal, diante da premência do prazo de homologação tácita de todas as compensações, optou por ignorá-la, vindo a não homologar quaisquer das compensações realizadas.

38. Ora, em contradição ao princípio da verdade real invocado no próprio v. aresto recorrido - ao converter em diligência o julgamento relativo ao Processo Administrativo nº 10880.914908/2008-53 - escolheu-se o caminho mais cômodo da negativa da existência de crédito, ignorando-se completamente o crédito de R\$ 15.766,44 identificado nas declarações, quando, na verdade, deveria utilizá-lo para quitar os débitos declarados nos PER/ DCOMPs até o seu esgotamento.

39. Realmente, denota-se que, no afã de emitir o despacho decisório, em decorrência da proximidade do prazo para homologação tácita das demais compensações, o I. Fiscal não analisou qualquer crédito do contribuinte, ainda que o montante de R\$ 15.766,44 fosse incontroverso e estivesse devidamente declarado e comprovado tanto em DIPJ quanto em PER/DCOMP.

40. Observa-se, assim, mais uma nulidade do r. despacho decisório eletrônico, no qual não houve a devida motivação do I. Fiscal para simplesmente ignorar o crédito incontroverso do contribuinte, quando, na realidade, tal montante deveria ter sido imputado aos débitos da Recorrente, nos termos do artigo 163 do Código Tributário Nacional.

41. Nesse contexto, e com fundamento nos argumentos de nulidade que serão adiante aprofundados, **é de rigor reconhecer que o v. acórdão em combate está eivado de nulidade**, eis que, mesmo identificado o crédito de R\$ 15.766,44, imotivadamente tal valor não foi admitido como hábil a quitar os débitos constantes dos PER/DCOMP em análise.

III.C. - Da não apreciação do crédito da Recorrente

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902943/2006-68

42. *Se não bastasse todo o exposto, é ainda importante apontar que não houve qualquer análise dos documentos apresentados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, tampouco foi realizada a efetiva verificação das retenções realizadas pelo contribuinte.*

43. *Realmente, ao invés de terem sido verificadas as retenções apontadas pelo contribuinte, estivessem elas declaradas apenas na DIPJ, no PER/DCOMP ou na sua manifestação de inconformidade, fato é que não houve qualquer análise por parte do Fisco sobre as retenções efetuadas em prol da Recorrente, vindo o I. Fiscal a simplesmente desconsiderar todas as informações prestadas em razão de o crédito ser "indeterminado".*

44. *Ora, I. Julgadores, é sabido que a D. Receita Federal do Brasil possui um amplo sistema de dados pelo qual poderia verificar se tais retenções foram devidamente realizadas ou não.*

45. *E, em razão do princípio da verdade material, supostamente privilegiado pelo v. acórdão da D. Delegacia da Receita de Julgamento, seria de se supor que o Fisco Federal sempre adotasse tais medidas para a verificação das efetivas retenções realizadas, única situação na qual se terá certeza do crédito tributário existente.*

46. *Tal sistema de dados, totalmente automatizado, registra todo e qualquer recolhimento tributário efetuado pelas empresas em seu nome ou em nome de terceiros. Referido sistema é denominado "Sistema de Controle de Créditos" - SCC.*

47. *Ora, I. Julgadores, se os PER/ DCOMPs tivessem sido analisados corretamente, certamente o SCC teria sido acionado, com a identificação das retenções comprovadas de início. Porém, sequer isso foi realizado pelo I. Fiscal, tendo ele se limitado a não homologar a integralidade das compensações declaradas.*

48. *Da mesma forma, o I. Fiscal não buscou verificar as retenções indicadas na DIPJ, no PER/ DCOMP e na manifestação de inconformidade da Recorrente. Se assim o fizesse, é certo que parte das compensações teria sido homologada.*

49. *Nesse contexto, afiguram-se evidentes os diversos "error in procedendo" contidos no presente processo administrativo, sendo de rigor que sejam reconhecidas tais nulidades, com o cancelamento do r. despacho decisório originário.*

III.D. - Da Caracterização das Nulidades

50. *Para que se conclua ter havido nulidades que maculam o processo administrativo em questão, cumpre lembrar o disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional, que trata do lançamento tributário.*

(...)

59. *De fato, para que se possa exigir do contribuinte qualquer tributo por meio de lançamento, a I. Autoridade Fiscal deverá efetivamente provar a ocorrência do fato gerador, instruindo o processo administrativo com todos os documentos "indispensáveis comprovação do ilícito".*

60. *Nesse contexto, insta salientar que as decisões que não homologam compensações possuem caráter de lançamento, uma vez que constituem obrigações tributárias decorrentes da não homologação das compensações apresentadas. Dessa forma, devem necessariamente prescindir das suficientes motivações, como visto anteriormente.*

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902943/2006-68

61. No presente caso, como já explanado, a I. Fiscalização (i) analisou compensações que já estavam homologadas tacitamente; (ii) não realizou a imputação ao pagamento do crédito incontroverso **de R\$ 15.766,44 - apurado tanto na DIPJ** do ano-calendário de 2001 quanto nos PER/ DCOMPs - com os débitos declarados como compensados e; (iii) não verificou quais foram as retenções efetuadas em favor da Recorrente, tampouco comprovou as retenções declaradas pela empresa.

(...)

73. Em suma, o o despacho decisório da I. Fiscalização que não homologou as compensações realizadas pela Recorrente deve vir acompanhado das provas pertinentes a demonstrar a ocorrência do fato gerador a ensejar a cobrança de tributo, tendo em vista que tal incumbência configura dever da Administração Pública com fundamento nos princípios que lhe são aplicáveis e, sobretudo, no primado da legalidade que rege o Sistema Tributário Nacional.

74. Aliás, as nulidades incorridas pela I. Delegacia de Julgamento foram ainda mais graves, pois no v. acórdão recorrido **restou consignado tanto o decurso do prazo de 5 anos para algumas compensações quanto a existência de crédito incontroverso entre as declarações apresentadas** e, mesmo assim, decidiu-se por não homologar todas as compensações, sem motivo claro para a não utilização do crédito de R\$ 15.766,44 identificado ou para o reconhecimento da homologação tácita de parte dos PER/ DCOMPs.

75. Outrossim, é importante destacar também que tais fatos configuram nulidades não apenas pela ausência de motivação, mas também pelos evidentes "error in procedendo" existentes.

76. Assim, não há dúvidas de que o comando do v. acórdão recorrido no sentido de cobrar a integralidade dos débitos declarados nos PER/ DCOMPs em apreço é evidentemente incompatível com o ordenamento jurídico atual, razão pela qual deve ser prontamente reformado, reconhecendo-se as nulidades invocadas.

IV - DO MÉRITO

IV-A - Da impossibilidade de constituição de crédito tributário por erro de declaração

"...a doutrina e a jurisprudência entendem pacificamente que nunca um erro material de preenchimento de documentos fiscais pode conceder A Receita Federal o direito de exigir os valores relativos aos créditos tributários relacionados a tal erro.

84. Evidente, portanto, a impossibilidade de cobrança do suposto crédito discutido na presente demanda, eis que não foi constituído em decorrência da realização do fato gerador e, conseqüentemente, do nascimento da obrigação tributária, mas sim de meros erros de preenchimento de documentos acessórios que tem por escopo colaborar com o sistema tributário.

85. E não é de outra forma que entende essa E. Corte Administrativa, como se verifica do emblemático julgado cuja ementa se transcreve:

(...)

86. Realmente, não é possível que o contribuinte seja cobrado pelo Fisco em razão de meros erros de declaração, equívocos esses cada vez mais comuns diante do

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902943/2006-68

arcabouço de declarações que são exigidas pela Receita Federal do Brasil atualmente.

87. No caso em tela, o I. Órgão Julgador de Primeira Instância, ao analisar os erros de declaração relacionados ao Processo Administrativo nº 10880.914908/2008-53, aplicou implicitamente o artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, a medida que admitiu o equívoco na indicação do ano-calendário do saldo negativo de IRPJ utilizado como crédito nas compensações pertencentes aquele processo.

88. Por outro lado, em evidente contradição no mesmo v. aresto, ainda que identificados indícios de erros de declaração evidenciados pelas incongruências entre os instrumentos fiscais acessórios, a I. Fiscalização escusou-se de analisar detidamente as declarações e compensações realizadas pela Recorrente no presente Processo Administrativo, o que demonstra patente violação ao artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

89. Dessa forma, caberia ao Fisco apurar o crédito existente em favor da Recorrente e, ato contínuo, homologar as compensações declaradas até os limites do crédito apurado, sob pena de, caso contrário, constituir-se cobrança de obrigação tributária indevida.

90. Assim, clara está a impossibilidade de cobrança de créditos tributários em face de meros erros de declaração, restando imperiosa a reforma do v. acórdão recorrido, de modo que restem integralmente homologadas as compensações declaradas pela Recorrente”.

Conclui requerendo a apreciação dos documentos juntados, o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, diante da relação de prejudicialidade existente com o Processo Administrativo n. 10880.914908/2008-53 e, caso não deferido tal pedido, seja conhecido e provido o RV, “reformando-se o v. acórdão de fls. 287-311 e, por consequência, homologando-se integralmente todas as compensações inicialmente declaradas, em todos os seus termos” (fls. 342).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 25/11/2011 – fls. 316 – protocolização do RV em 27/12/2011 – fls. 317), a representação da contribuinte está corretamente formalizada (fls. 357/359) e os demais pressupostos exigidos para sua admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Preliminarmente a qualquer análise de mérito, veja que há questão prejudicial processual que precisa ser enfrentada.

Alega a recorrente no RV que o julgamento destes autos está diretamente vinculado ao que for decidido no PA n.º 10880.914908/2008-53 que trataria dos mesmos elementos fáticos e de direito.

Nas suas literais palavras (RV – fls. 321/322):

“8. Inicialmente, há que se destacar que é inequívoca a relação de dependência do presente Processo Administrativo ao Processo Administrativo de n.º 10880.914908/2008-53.

9. Somente após a análise das manifestações de inconformidade apresentadas pela Recorrente é que a I. Fiscalização identificou problemas na constituição das "famílias" dos PER/DCOMPs apresentados, ou seja, somente nessa fase processual foram identificados equívocos procedimentais, que resultaram no remanejamento dos PER/DCOMPs entre os processos administrativos abordados.

10. Após a segregação, determinou-se ainda a conversão em diligência do Processo Administrativo n.º 10880.914908/2008-53, para que fossem refeitos os cálculos das compensações realizadas.

11. Nesse contexto, diante da confusão que já veio a ser causada em relação a todos os PER/DCOMPs que instruem o presente processo administrativo, fato é que se afigura indissociável a análise de ambos os processos, de modo a verificar se a decomposição das famílias de PER/DCOMPs efetuada pela I. Delegacia da Receita de Julgamento está correta e confere com os respectivos saldos negativos de IRPJ que foram utilizados para a quitação dos débitos em relevo.

12. Aliás, exatamente em razão da dificuldade em analisar separadamente referidos processos, vale apontar que ambas as defesas foram analisadas em conjunto pela I. Delegacia da Receita de Julgamento, ainda que tenham gerado dois acórdãos separados em relação aos seus dispositivos, especialmente.

13. Outrossim, fato é que, diante do prematuro remanejamento dos PER/DCOMPs e da complexidade do caso, é possível que os novos cálculos a serem realizados nos autos do Processo Administrativo no 10880.914908/2008-53 culminem em reflexos no presente Processo Administrativo.

14. Por todas essas razões, é de rigor o sobrestamento do feito até a elaboração dos cálculos determinados no Processo Administrativo n.º 10880.914908/2008-53 com a consequente intimação do contribuinte, em alusão aos princípios da economia

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902943/2006-68

processual e da ampla defesa. Além disso, deverá o presente recurso voluntário ser julgado em conjunto com aquele que vier a ser apresentado no outro processo administrativo, pelas razões anteriormente expostas”.

De fato, compulsando este Processo e o de final 2008-53, vejo íntima relação entre as matérias neles discutidas, tanto que foram julgados no mesmo dia pela mesma Turma da DRJ/SP1 (31/08/2011 – 3ª Turma) e as cópias de ambos são juntadas nos dois PA.

Ocorre que, enquanto o Processo 10880.914908/2008-53 teve seu julgamento convertido em diligência por entender a Turma Julgadora que os documentos e provas materiais nele presentes não permitiriam a prolação de uma decisão, no caso destes autos, ainda que muitos elementos dependessem do quanto analisado no PA de final 2008-53, foi prolatado Acórdão, com deferimento parcial do pedido da recorrente.

De todo modo, ainda que tenha havido o julgamento da lide neste PA pela DRJ, no próprio voto condutor, em diversas oportunidades, é possível vislumbrar o vínculo entre os dois processos (Ac. DRJ – fls. 295/296/297/299/305/306/308/309).

O suposto erro, no caso das DCOMPs constantes dos incisos I a IX (vide Relatório no que se refere ao Processo nº 10880.914908/2008-53) é o que o crédito seria decorrente de saldo negativo decorrente da apuração do ano-calendário de 2003 – DIPJ/2004 (SN AC 2003) e não SN AC 2002, conforme nelas informado.

Pois bem, analisando as DCOMPs que compõem a família que foram objeto do despacho decisório combatido no processo nº 10880.914908/2008-53, na ordem fornecida na manifestação de inconformidade respectiva, temos que:

Tabela I

Processos Administrativos n.ºs. (A) 10880.914908/2008-53 - DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO OBJETO DO DESPACHO DECISÓRIO - FL. 01	Valor do Saldo Negativo Informado na DCOMP	Remete à outra DCOMP?	AC DIPJ	Demonstra IRRF?	Fls.	Onde se encontra a DCOMP	Considerada como demonstrando o crédito por Despacho?
I - 25376.34292.120204.1.3.02-0774	58.010,82	Não	02/03	Sim - 2003	41	(A)	(A)
II - 15273.03354.150304.1.3.02-4651	58.382,08	25376	02/03	Não	33	(A)	Não
III - 31963.27734.120404.1.3.02-8298	56.998,68	25376	02/03	Não	64	(A)	Não
IV - 09551.47772.100504.1.3.02-6324	56.743,20	31963	02/03	Não	25	(A)	Não
V - 28941.55579.220704.1.3.02-5635	52.947,08	25376	02/03	Não	60	(A)	Não
VI - 22525.41195.090804.1.3.02-8167	48.567,00	25376	02/03	Não	37	(A)	Não
VII - 04896.44439.160904.1.3.02-2502	9.848,80	25376	02/03	Não	17	(A)	Não
VIII - 14720.39835.051205.1.3.02-2621	9.848,80	25376	02/03	Não	29	(A)	Não
IX - 08049.97016.130406.1.3.02-2381	9.848,80	25376	02/03	Não	21	(A)	Não

Observe-se que há DCOMPs que estão no Processo nº 10880.902943/2006-68, que está sendo analisado no mesmo momento que o presente Processo, de nº 10880.914908/2008-53, em razão de ter sido verificada confusão na formação de famílias.

Restringindo-se, em um primeiro momento, ao despacho decisório – fl. 01 – do Processo de nº 10880.914908/2008-53, verifica-se que ele está fundamentado na premissa de que o crédito tratar-se-ia do saldo negativo de IRPJ de período de apuração do exercício 2003 – 01/01/2002 a 31/12/2002.

A DCOMP nº 04857.87028.300107.1.7.02-9046 está juntada à fl 09 do Processo nº 10880.914908/2008-53 e traz como informação de ano-calendário de 2002, exercício de 2003. Ou seja, ela traz o período de apuração igual ao que a empresa diz ser o correto. Mas as DCOMPs a ela atreladas formaram família com a DCOMP nº 05157.89817.130603.1.3.02-0616, cujo saldo negativo de IRPJ seria do ano-calendário de 2001 exercício de 2002.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902943/2006-68

Os valores acima são idênticos aos constantes da DCOMP 04857.87028.300107.1.7.02-9046 (fl. 11/14 do Processo nº 10880.914908/2008-53). O valor total dessas retenções é igual ao do SN constante da DCOMP retrocitada, bem como é idêntico ao valor de todas as DCOMPs que a empresa alega serem da mesma família, cujo exercício também, está correto, e remetem à DCOMP 00736.61331.151204.1.3.02-2704, cuja última

retificadora admitida seria a de nº 04857.87028.300107.1.7.02-9046. O erro aqui foi o formação de família incorreta, devido a inúmeras retificadoras.

No caso da família da Tabela II, é claro que a família é a alegada pela empresa, conjugando-se o exposto pela empresa nas manifestações de inconformidade apresentadas nos Processo nºs. 10880.914908/2008-53 e 10880.902943/2006-68.

Tabela II							
Processos Administrativos nºs. (A) 10880.914908/2008-53 e (B) 10880.902943/2006-68 - DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO OBJETO DO DESPACHO DECISÓRIO - FL. 01	Valor do Saldo Negativo Informado na DCOMP	Remete à outra DCOMP?	AC DIPJ	Demonstra IRRF de que AC?	Fis.	Onde se encontra a DCOMP	Considerada como demonstrando o crédito por Despacho?
X - 04857.87028.300107.1.7.02-9046	64.274,74	Não	02/03	Sim - 2002	09	(A)	Não
V - 30987.51353.300107.1.7.02-1044	64.274,74	00736	02/03	Não	67	(B)	Não
VI - 03815.13469.300107.1.7.02-1665	64.274,74	00736	02/03	Não	13	(B)	Não
VII - 28974.47143.300107.1.7.02-4202	64.274,74	00736	02/03	Não	62	(B)	Não
VIII - 23850.86528.300107.1.7.02-6576	64.274,74	00736	02/03	Não	50	(B)	Não
IX - 38678.72531.300107.1.7.02-8617	64.274,74	00736	02/03	Não	70	(B)	Não
X - 12785.97581.300107.1.7.02-1799	64.274,74	00736	02/03	Não	38	(B)	Não
XI - 27095.07305.300107.1.7.02-0090	64.274,74	00736	02/03	Não	58	(B)	Não

CONCLUSÕES

I - Acata-se a alegação de que as DCOMPs relacionadas na Tabela III compõem família, com a de nº 04857.87028.300107.1.7.02-9046, demonstrando o crédito (SNIRPJAC2002/EX2003):

Tabela II

Processos Administrativos nºs. (A) 10880.914908/2008-53 e (B) 10880.902943/2006-68 - DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO OBJETO DO DESPACHO DECISÓRIO - FL. 01	Valor do Saldo Negativo Informado na DCOMP	Remete à outra DCOMP?	AC DIPJ	Demonstra IRRF de que AC?	Fis.	Onde se encontra a DCOMP	Considerada como demonstrando o crédito por Despacho?
X - 04857.87028.300107.1.7.02-9046	64.274,74	Não	02/03	Sim - 2002	09	(A)	Não
V - 30987.51353.300107.1.7.02-1044	64.274,74	00736	02/03	Não	67	(B)	Não
VI - 03815.13469.300107.1.7.02-1665	64.274,74	00736	02/03	Não	13	(B)	Não
VII - 28974.47143.300107.1.7.02-4202	64.274,74	00736	02/03	Não	62	(B)	Não
VIII - 23850.86528.300107.1.7.02-6576	64.274,74	00736	02/03	Não	50	(B)	Não
IX - 38678.72531.300107.1.7.02-8617	64.274,74	00736	02/03	Não	70	(B)	Não
X - 12785.97581.300107.1.7.02-1799	64.274,74	00736	02/03	Não	38	(B)	Não
XI - 27095.07305.300107.1.7.02-0090	64.274,74	00736	02/03	Não	58	(B)	Não

As DCOMPs acima listadas (**V a XI**) devem ser excluídas do presente processo, bem como seus débitos, passando a formar família com o processo que controlará a DCOMP nº 04857.87028.300107.1.7.02-9046, a qual contém a demonstração do crédito do grupo, e que se encontra, sob análise, no Processo nº 10880.914908/2008-53. A Resolução nº 16-000.197 - 3ª Turma da DRJ/SPI, de 31 de Agosto de 2011, constante do Processo nº 10880.914908/2008-53 (cópia às fls. 126/144), analisado nessa mesma Sessão de Julgamento, traz detalhes sobre as providências a serem tomadas com relação a essa família (Tabela II).

Em síntese, inexistem dúvidas de que há estreita vinculação entre os dois processos, de forma que seus julgamentos deveriam concomitantes.

Claro que é impossível, neste estágio processual, saber o motivo que levou a Turma Julgadora de 1º Grau que analisou os dois PA na mesma sessão de julgamento em 31 de agosto de 2011 a optar por converter um deles (final 2008-53) em diligência e o outro (este PA – final 2006-68) ser levado a julgamento com decisão prolatada.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902943/2006-68

O teor do voto condutor que definiu pela conversão do julgamento em diligência do PA nº 10880.914908/2008-53 (cópia às fls. 249/285, destes autos) bem confirma o quadro vinculante existente entre os dois processos:

CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, e considerando-se que o processo administrativo se pauta pela busca da verdade material, e que, no presente caso, não houve a possibilidade da Autoridade Administrativa tratar efetivamente da verificação e quantificação dos saldos negativos pleiteados, proponho que **o presente processo, seja enviado em diligência, à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo –**

DERAT-SP, para que, no tocante às DCOMPs constantes dos processos encaminhados para julgamento:

As DCOMPs elencadas nas Tabelas I e II sejam tratadas como duas famílias e que, mediante análise, conforme legislação em vigor, a Autoridade Administrativa determine, efetivamente, qual o valor dos saldos negativos passíveis de serem utilizados nas compensações nelas informadas.

Tabela I

Processos Administrativos n.ºs. (A) 10880.914908/2008-53 - DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO OBJETO DO DESPACHO DECISÓRIO - FL. 01	Valor do Saldo Negativo Informado na DCOMP	Remete à outra DCOMP?	AC a Ser Considerado para Fins de Análise	Fls.	Onde se encontra a DCOMP
I - 25376.34292.120204.1.3.02-0774	58.010,82	Não	AC2003 - EX 2004	41	(A)
II - 15273.03354.150304.1.3.02-4651	58.382,08	25376		33	(A)
III - 31963.27734.120404.1.3.02-8298	56.998,68	25376		64	(A)
IV - 09551.47772.100504.1.3.02-6324	56.743,20	31963		25	(A)
V - 28941.55579.220704.1.3.02-5635	52.947,06	25376		60	(A)
VI - 22525.41195.090804.1.3.02-8167	48.567,00	25376		37	(A)
VII - 04896.44439.160904.1.3.02-2502	9.848,80	25376		17	(A)
VIII - 14720.39835.051205.1.3.02-2621	9.848,80	25376		29	(A)
IX - 08049.97016.130406.1.3.02-2381	9.848,80	25376		21	(A)

Tabela II

Processos Administrativos n.ºs. (A) 10880.914908/2008-53 e (B) 10880.902943/2006-68 - DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO OBJETO DO DESPACHO DECISÓRIO - FL. 01	Valor do Saldo Negativo Informado na DCOMP	Remete à outra DCOMP?	AC a Ser Considerado para Fins de Análise	Fls.	Onde se encontra a DCOMP
X - 04857.87028.300107.1.7.02-9046	64.274,74	Não	AC2002 - EX 2003	09	(A)
V - 30987.51353.300107.1.7.02-1044	64.274,74	00736		67	(B)
VI - 03815.13469.300107.1.7.02-1665	64.274,74	00736		13	(B)
VII - 28974.47143.300107.1.7.02-4202	64.274,74	00736		62	(B)
VIII - 23850.86528.300107.1.7.02-6576	64.274,74	00736		50	(B)
IX - 38678.72531.300107.1.7.02-8617	64.274,74	00736		70	(B)
X - 12785.97581.300107.1.7.02-1799	64.274,74	00736		38	(B)
XI - 27095.07305.300107.1.7.02-0090	64.274,74	00736		58	(B)

E no seu fecho (fls. 285):

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902943/2006-68

Por todo exposto, VOTO no sentido de transformar em DILIGÊNCIA o presente julgamento, com o encaminhamento dos autos do presente processo administrativo fiscal ao Órgão de Origem, para implementação das medidas propostas e outras que se fizerem necessárias, com elaboração de relatório conclusivo dos trabalhos, concedendo ao Contribuinte, após realização o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.784/1999 e Portaria SRF nº 1.769/2005 – Anexo Único.

De se ver, portanto, a íntima relação entre os dois processos, o que, sem sombra de dúvidas, dá razão ao pleito da recorrente de que o julgamento de ambos seja simultâneo.

Pois bem, pesquisando no e-processo, verifiquei que o PA nº 10880.914908/2008-53, baixado em diligência em 31/08/2011, **AINDA SE ENCONTRA NA UNIDADE DE ORIGEM AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITADO** (diligência). Em claras palavras, **não houve sequer o julgamento em 1º Piso.**

Para melhor visualização, veja-se a cronologia do andamento processual desde a distribuição à 3ª Turma da DRJ/SP1 para apreciação em 06/05/2010 até a última movimentação do PA em 17/05/2018 (a ordem cronológica a ser observada é da data mais recente para a mais antiga):

Unidade	Equipe ou Operação	Atividade	Data da Operação	Tempo na Atividade	Tempo Médio na Atividade
SP SAO PAULO DERAT	SP-DERAT-SPO-DIORT-EADIC-GANA3 / Gr Analise 3	Sanear Processo	17/05/2018 16:25:09	410 dia(s)	155 dia(s)
	SP-DERAT-SPO-DIORT-EADIC-GANA / Gt Analise Direito Creditorio	Emitir Parecer / Despacho	14/07/2014 11:10:59	1403 dia(s)	158 dia(s)
	SP-DERAT-SPO-DIORT-EADIC-GANA / Gt Analise Direito Creditorio	Realizar Diligencia / Pericia	28/03/2014 08:44:16	108 dia(s)	82 dia(s)
	GT ANALISE - DIREITO CREDITARIO / GANA-ANPEJ-DCIR-EADIC-DIORT-DERAT-SP	Realizar Diligencia / Pericia	30/01/2014 11:57:05	57 dia(s)	37 dia(s)
	GT ESTOQUE - ANALIS DIR CRED - PJ / ESTOQ-ANPEJ-DCIR-EADIC-DIORT-DERAT-SP	Realizar Diligencia / Pericia	28/11/2013 13:34:17	63 dia(s)	118 dia(s)
	GT ANALISE - DIREITO CREDITARIO / GANA-ANPEJ-DCIR-EADIC-DIORT-DERAT-SP	Realizar Diligencia / Pericia	11/09/2013 11:16:06	78 dia(s)	37 dia(s)
	GT ESTOQUE - ANALIS DIR CRED - PJ / ESTOQ-ANPEJ-DCIR-EADIC-DIORT-DERAT-SP	Realizar Diligencia / Pericia	23/07/2013 16:15:44	50 dia(s)	118 dia(s)

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902943/2006-68

GT ESTOQUE - ANALIS DIR CRED - PJ / ESTOQ-ANPEJ- DCIR-EADIC-DIORT-DE RAT-SP	Emitir Parecer / Despacho	19/07/2013 15:06:54	4 dia(s)	181 dia(s)
DIORT-EQUIP PJ-PRÓXIMA PROGRAMAÇÃO	Realizar Diligência / Perícia	05/10/2011 09:58:49	653 dia(s)	299 dia(s)
DIORT - EQUIPE DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA	Receber Processo - Triagem	29/09/2011 10:21:37	6 dia(s)	4 dia(s)
SECOJ-DRJ-SP I	Informar Salda do Contencioso e Expedir Processo / Dossiê	31/08/2011 11:03:14	29 dia(s)	519 dia(s)
TERCEIRA TURMA - DRJ/SPO TEMP	Para Relatar	21/10/2010 10:36:24	314 dia(s)	29 dia(s)
TERCEIRA TURMA - DRJ/SPO TEMP	Distribuir / Sortear	18/08/2010 16:37:13	64 dia(s)	160 dia(s)
TERCEIRA TURMA - DRJ/SPO TEMP	Receber migração COMPROT	06/05/2010 23:59:59	104 dia(s)	169 dia(s)

Nesse contexto, como a diligência determinada pela autoridade julgadora de 1ª Instância ainda não restou cumprida, mais que nunca o sobrestamento deste feito se solidifica, de forma a aguardar o que se decidir no PA nº 10880.914908/2008-53.

Dizendo de outro modo, qualquer decisão que vier a ser dada neste PA estará necessária e diretamente vinculada ao que for decidido naquele processo, diga-se, uma decisão aqui tomada, sem observância ao que for decidido no processo nº 10880.914908/2008-53, poderá levar a uma absoluta inconsistência de valores sob litígio, tanto em termos do direito creditório quanto dos débitos cuja homologação se busca.

Assim, por tudo o que foi relatado e ainda que não exista regimentalmente, exceto na hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF², a figura do sobrestamento, entendo que o presente julgamento, pela sua dependência com o que vier a ser decidido no Processo citado anteriormente, não pode prosseguir neste estágio, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil de 2015³, subsidiariamente aplicável ao

² § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

³ Art. 313 - Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-000.877 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902943/2006-68

Processo Administrativo⁴, voto pelo seu SOBRESTAMENTO, até que haja resolução da lide no mencionado PA nº 10880.914908/2008-53.

Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte Administrativa, em situação análoga, já decidiu por esta via processual:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso. (Acórdão nº: 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 03/12/2003)

Finalmente, repise-se, a própria recorrente, em sede de recurso voluntário, propôs fortemente fosse adotada esta solução.

Neste sentido e pelo que consta nos autos, voto por determinar o SOBRESTAMENTO do feito até que seja julgado e prolatado acórdão do processo nº 10880.914908/2008-53, que com este tem correlação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

⁴ CPC – Lei nº 13.105/2015 - Art. 15- Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.